



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.079

Recurso nº 84.698 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente STALO MOTEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Tem to tal amparo na lei, dado haver sido apu rado: divergência entre os dados cons tantes da escrita do livro Diário e os elementos oferecidos na declaração de rendimentos; que a escrita daquele li vro além de não possuir respaldo em do cumentação comprobatória ainda era fei ta em partidas mensais, sem suporte em livro auxiliar e; finalmente, veri ficando-se que o próprio livro Diário não tenha existência antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STALO MOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

10 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES
LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/009.932/81-00

RECURSO N.º: 84.698

ACÓRDÃO N.º: 101-73.079

RECORRENTE: STALO MOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Estrada Torquato Tapajós, Km 13, inconformada com a decisão singular, de fls. 96 e 97, que julgou procedente o Auto de Infração, de fl. 01, recorre tempestivamente a este Conselho.

Como a empresa não mantinha "sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, estando a mesma com erros e deficiências que a torna imprestável para provas junto ao fisco, exibindo apenas Fichas Financeiras relativas aos anos-base de 1979 e 1980 (este não fiscalizado), não sendo apresentado os livros solicitados no Termo de Início de Fiscalização, em virtude da inexistência de escrituração na época", foi-lhe arbitrado o lucro com base na receita bruta. O livro Diário foi apresentado no dia 11 de junho de 1981, dez dias após o prazo estipulado, autenticado na Junta Comercial do Estado do Amazonas no dia 08 de junho de 1981, sob nº 4227, com receitas e despesas totalmente divergentes das consignadas nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1979 e 1980.

Exercício de 1979 - 30% s/receita bruta - Cr\$546.576,00

Exercício de 1980 - 36% s/receita bruta - 1.337.275,00

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 12 a 14, alega em síntese:

A empresa "possui escrita comercial regular, com os seus registros regularmente feitos no livro Diário indicado no Auto, estando os seus balanços de 1978, 1979 e 1980 ali escriturados, respectivamente, às fls. 24/25, 45/46 e 65/66".

A norma legal só autoriza o Arbitramento, quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis fiscais e comerciais, ou quando a escrita mantiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

A jurisprudência administrativa é tolerante diante do atraso, apontado no Auto. Para consolidar sua defesa, cita o acórdão 103-02.749. Requer que seja efetuada diligência para se averiguar a existência de sua escrita, com o que se poderá apurar o lucro real.

Em seu recurso, de fls. 103 e 104, repete as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No caso em foco houve arbitramento de lucro por três razões:

1º) Inexistência de escrituração na época exigida para apresentação, conforme Auto de Infração.

2º) O livro Diário, apresentado no dia 11/06/81, dez dias após o prazo estipulado, trazia receitas e despesas divergentes das consignadas nas Declarações de Rendimentos e das Fichas Financeiras e sem apoio documental, de acordo com o Auto de Infração.

3º) O livro Diário foi escriturado em partidas mensais e a empresa não possuía os livros auxiliares, consoante decisão de 1ª instância.

Tanto na impugnação, como no recurso, a empresa só se defende, falando sobre a 1ª razão supra-mencionada. Logicamente que, se só existisse essa causa, a empresa teria razão, porque a escrita foi apresentada antes da lavratura do Auto de Infração.

Mas a razão principal de ser da autuação é a segunda, sendo que está consignada no Auto de Infração bem claramente e a empresa nada disse a respeito.

A interessada afirmou, às fls. 13 da sua impugnação e 113 do seu recurso, literalmente: "A norma do art. 399, I e IV, só autoriza o arbitramento, quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis fiscais e comerciais, ou quando esta escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real".

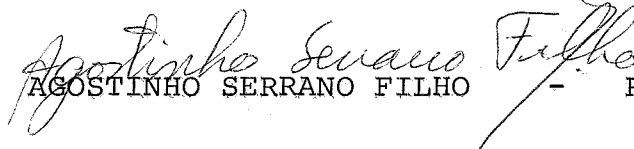
A parte que nós grifamos é que vai ser analisada.



A empresa reconhece que é autorizado legalmente o arbitramento, quando a pessoa jurídica tem escrituração com vícios. Ora, a fiscalização disse claramente que a escrita não estava respaldada por documentação alguma. Sobre esta acusação, gravíssima para o caso, conquanto este é um dos principais vícios de qualquer contabilidade, nada disse a recorrente. O fiscal autuante também disse que a escrituração apresentada estava em desacordo com as Fichas Financeiras e com as declarações de rendimento. Também nada foi dito pela empresa a respeito desta outra acusação. Evidentemente estas são deficiências que tornam a escrituração imprestável para de terminação do lucro real. Portanto, fundamentando-nos naquilo que foi asseverado pela Empresa, o arbitramento do lucro é legalmente autorizado no caso em foco.

Considerando ainda que a empresa recorrente não mantém livros auxiliares quando o seu livro Diário foi escriturado em partidas mensais;

Nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR